

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ LINDSTRON PACHECO PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA.

Ref. Pregão Eletrônico nº 023/2023
Processo Administrativo nº 18976/2022

A empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.942.594/0002-05, com sede na Avenida F, nº 05, Qd 09, Araçagy, Paço do Lumiar/MA, neste ato representada pelo sócio administrador, Paulo Cezar Gonçalves de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, portadora do RG nº 038017372009-3 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.083.293-15, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo ao Instrumento Convocatório, com fulcro art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, consoantes as razões de fato e direito a seguir expostas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo e, em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico nº 023/2023
Processo Administrativo nº 18976/2022

Emérito Julgador,

Permissa vênia, a r.decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que DESCLASSIFICOU a empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, merece ser revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a legislação pátria, conforme fundamentos abaixo aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, salienta –se que nos termos item 12.2.3 do Edital, “uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Conforme consignado na Ata da Sessão do pregão realizada em 24/05/2023, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão que a desclassificou e declarou como vencedora do certame a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, razão pela qual o termo para apresentação das razões recursais ocorrerá em 29 de maio de 2023.

Portanto, o Recurso apresentado nesta data é perfeitamente tempestivo!

2. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento é o menor preço, e o objeto diz respeito a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPs e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural, Almoxarifado e Comarcas de São José de Ribamar e Paço do Lumiar,” conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Após a tramitação de todo o processo administrativo licitatório, o Pregoeiro em decisão administrativa de 18/05/2023, desclassificou a proposta da empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ora Recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para administração, sob alegações de inexequibilidade de preços.

Ato contínuo, foi determinada nova sessão do pregão para o dia 24 de maio do corrente ano, sendo a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA declarada vencedora, por supostamente sua proposta e documentos de habilitação atenderem as condições editalícias.

Contudo, a referida decisão deve ser revista, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar

futuras nulidades que podem ocasionar prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

Esta é a síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DOS ERROS DA PLANILHA PASSÍVEIS DE CORREÇÃO.

A decisão que retirou a Recorrente da disputa indicou motivo em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.

Consoante depreende-se do parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, a Assessoria Técnica entendeu pela reprovação da proposta da empresa Recorrente, por supostamente identificar erros nas metodologias de cálculos adotadas pela empresa que estariam em desacordo com as IN's 05/2017 e 07/2018, sem sequer ter oportunizado a Recorrente a possibilidade de regularizar os vícios que são de natureza sanáveis.

Convém mencionar, que o próprio edital do presente Certame, estabelece a regularidade de diligências por parte do Sr. Pregoeiro para correção de falhas, que possuem natureza evidentemente sanável, razão pela qual podem ser objeto de correção, conforme os seguintes itens do edital:

19.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ademais, a empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA pode corrigir as falhas apontadas no parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023 sem alteração da substância da proposta e, mais, sem aumento do preço, o que evidencia que o saneamento não traz qualquer perspectiva de prejuízo para a Administração licitante, conforme dispõe o edital:

9.16 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

9.16.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Assim, ainda que houvesse algum equívoco na cotação dos custos por parte da Recorrente, isso não poderia jamais implicar na desclassificação da empresa, visto que o seu preço é exequível, o que é o caso da Recorrente.

Neste sentido, a massiva doutrina e jurisprudências pátrias, inclusive as reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, são uníssonas em afirmar que erros no preenchimento das planilhas, não são motivos suficientes para desclassificação, sob pena de dano irreversível ao Erário, bem como quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." Acórdão 370/2020-Plenário.

Deste modo, verifica-se que o Tribunal de Contas da União entende ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirma a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a poucos itens isolados da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Observa-se que no parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, no PRIMEIRO ITEM, é apontado que foi alterado a base de cálculo do Submódulo 4.1 de todas as planilhas, apontando que a RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA usou apenas como base o valor do MÓDULO 1, quando essa base deveria ter sido o somatório dos MÓDULOS 1, 2 e 3, como a empresa já tinha feito na sua proposta original, estando desconformidade com as regras da IN's 05/2017 e 07/2018. Entretanto, ocorre que, na própria IN 05/2017 e posteriormente alterado pela IN 07/2018, não traz a Base de cálculo do MÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS, bem como é exigido e exemplificado na nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, do Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

.....
Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-07-de-20-de-setembro-de-2018>

Portanto, a empresa não poderia ser desclassificada com alegações de não atendimento a IN 05/2017 e posterior alterações, por não ter utilizado uma base de cálculo a qual não é exigida.

Ainda sobre o parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, em seu segundo item, menciona que foi adotado o metodologia diferente para o computo do item C, do Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários) nas planilhas do turno noturno, tomando como base de cálculo somente o valor do item D, do Módulo 1 (Adicional Noturno), ao passo que nas planilhas do turno diurno, a base foi o valor do item A, do Módulo 1 (Salário Base). Observa-se em todos os pareceres anteriores ao parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, não que houve solicitação a RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de correção ou esclarecimentos sobre o Submódulo 2.3, Letra "C", sendo assim, a ilegalidade de sua desclassificação por não realização de correção deste item, o qual, não foi mencionado anteriormente.

Sobre "erros" na "planilha de preços", é oportuno mencionarmos, referencialmente, o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 05/17 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), ao tratar da matéria, que assim dispõe:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Assim, deveria o Sr. Pregoeiro abrir prazo para que a Recorrente corrigisse sua proposta de preço, adequando os quantitativos, sem alteração no valor global, o que, ao cabo, representaria uma maior economia ao ente público. Como se vê, a decisão vergastada representa a seleção de proposta mais onerosa para a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, contrariando todo o interesse da administração pública.

Portanto, não cabe desclassificação da empresa por erro contido na Planilha, porém, deve-se retornar o certame para que a empresa realize a devida correção na planilha de custo e Formação de Preço.

Em atenção ao item 3 e finalizando ao PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023 em questão, temos a EXEQUIBILIDADE.

3.2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Deste modo, convém esclarecer que a proposta da empresa Recorrente foi elaborada em plena observância ao Edital e seus anexos, no que diz respeito à composição dos custos.

No entanto, o parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, a Assessoria Técnica alega que a Recorrente estabeleceu percentuais irrisórios para os itens de custos indiretos e lucro do módulo 6, ocasionando assim, a inexecuibilidade da proposta.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, haja vista que Administração Pública não possui legitimidade para apontar os custos dimensionados na proposta da Recorrente, uma vez que existem fatores internos e dados estatísticos que são particulares à própria empresa e que terceiros não podem mensurar, pois fazem parte da sua realidade/estratégia comercial.

Ademais, convém mencionar, que o Sr. Pregoeiro abriu diligência a fim de constatar a exequibilidade da proposta, tendo a empresa Recorrente demonstrado a existência de outros contratos que executa com êxito e taxas de custos e lucros similares, como é o caso do Contrato nº 01/2023 SFAMA, firmado com a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão – SFA/MA.

Além disso, a empresa Recorrente apresentou declaração no sistema Comprasnet, afirmando que possui totais condições para a execução dos serviços, de modo que os percentuais indicados em sua proposta são plenamente suportados pela empresa, garantido a execução do contrato no mais alto nível de qualidade.

Deste modo, acolher qualquer alegação de inexecuibilidade de preços ofertados pela Recorrente seria temerário, pois adentra na esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas, sem com isso, necessariamente ter um preço inexecuível.

Ainda em relação à exequibilidade da proposta é de bom alvitre citar as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, vide Acórdão 325/2007-TCU-Pleatório e Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, vejamos:

"Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)".

Dessa forma, "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão n. 3092/2014-TCU-Plenário)".

Sendo assim, não há fundamento para a desclassificação da proposta, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, estando de

acordo com a legislação fiscal vigente e o edital do presente certame.

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e seu regular processamento, para que no mérito, seja lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente reforma da decisão proferida, reconhecendo a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina hostilizada, admitindo a CLASSIFICAÇÃO da empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, haja vista que todos os requisitos do edital foram devidamente preenchidos e a empresa de fato comprovou que possui condições para a execução dos serviços ora contratados.

Outrossim, não sendo este entendimento, requer-se que essa Comissão de Licitação o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 29 de maio de 2023.

RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ nº 09.942.594/0002-05
Representado por: Paulo Cezar Gonçalves de Souza

Fechar